



TC 033.167/2014-1

Tipo: Representação

Unidade jurisdicionada: Entidade e Órgãos do Governo do estado de São Paulo

Responsável: Celso Gasparino (080.106.058- 32)

DESPACHO DE EXPEDIENTE

O TCU, por meio do Acórdão 889/2018 – TCU – Plenário, peça 79, ao apreciar estes autos de Representação versando sobre a regularidade de transferências voluntárias destinadas à qualificação de profissionais para o atendimento ao público da Copa do Mundo de 2014, especificamente quanto aos Convênios 731466/2009 (Ministério do Turismo) e 756188/2011 (Ministério do Esporte), celebrados pela Associação de Preservação do Meio Ambiente, Patrimônio Histórico e Difusão da Cultura e Educação – APRECED, no Estado de São Paulo, nos valores respectivos de R\$ 1.450.805,00 (um milhão quatrocentos e cinquenta mil oitocentos e cinco reais) e de R\$ 108.695,65 (cento e oito mil seiscentos e noventa e cinco reais e sessenta e cinco centavos), decidiu:

“9.1. conhecer da Representação, com fundamento no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. acatar as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis Freda Azevedo Dias, Luciano Paixão Costa e Francisca Regina Magalhães Cavalcante;

9.3. rejeitar parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelo responsável Celso Gasparino;

9.4. aplicar ao responsável Celso Gasparino a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar o pagamento parcelado da dívida, caso requerido, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, fixando o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação do acórdão, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada parcela os respectivos encargos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.7. alertar o responsável que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno do TCU;



Tribunal de Contas de União
Secretaria de Gestão de Processos
Serviço de Controle dos Efeitos de Deliberações-Secef

9.8. determinar ao Ministério do Turismo, com fundamento no art. 8º da Lei 8.443/1992, c/c o art. 10, § 8º, do Decreto 6.170/2007, com redação dada pelo Decreto 8.244/2014, que, em relação ao Convênio 731466/2009, firmado com a Associação de Preservação do Meio Ambiente, Patrimônio Histórico e Difusão da Cultura e Educação – Apreced, com vistas à execução de projeto de qualificação e aperfeiçoamento profissional para prestação de serviços, no segmento de Turismo, na região do Grande ABC de São Paulo, que conclua, se ainda não o fez, a análise da prestação de contas, considerando os apontamentos feitos no presente processo, encaminhando o resultado final ao TCU, no prazo de 90 (noventa) dias, contando da notificação do presente acórdão, e instaurando, se for o caso, o devido processo de tomada de contas especial;

9.9. determinar ao Ministério do Esporte, com fundamento no art. 8º da Lei 8.443/1992, c/c o art. 10, § 8º, do Decreto 6.170/2007, com redação dada pelo Decreto 8.244/2014, que, em relação ao Convênio 756188/2011, firmado com a Associação de Preservação do Meio Ambiente, Patrimônio Histórico e Difusão da Cultura e Educação – Apreced, para a realização do 23º Encontro Nacional de Recreação e Lazer, conclua, se ainda não o fez, a análise da prestação de contas, considerando os apontamentos feitos neste processo, encaminhado o resultado final ao TCU, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da notificação do presente acórdão, e instaurando, se for o caso, o devido processo de tomada de contas especial;

9.10. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pela empresa Veneto Produções Artísticas, Comunicação e Consultoria Ltda. (10.514.307/0001-64);

9.11. dar ciência desta deliberação aos interessados;

9.12. autorizar o arquivamento do processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.”

2. Em relação à multa aplicada pelo TCU, por meio do Acórdão 889/2018 – TCU – Plenário (item 9.4), peça 79, ao Sr. Celso Gasparino, no valor de R\$ 20.000,00, o TCU deu-lhe quitação, por meio do Acórdão 2790/2020-Plenário, peça 240, ante o recolhimento integral.

3. Quanto à determinação contida no item 9.8 do Acórdão 889/2018 – TCU – Plenário foi constituído o monitoramento TC 021.186/2020-0, que está apensado a estes autos.

4. No tocante ao item 9.9 do Acórdão 889/2018 – TCU – Plenário, peça 79, em relação ao Convênio 756188/2011, há resposta da Secretaria-Executiva do Ministério da Cidadania à peça 212, que não foi analisada pela SecexDesenvolvimento.

5. Dessa forma, considerando que não há mais providências deste Serviço em relação ao acompanhamento da multa aplicada ao Sr. Celso Gasparino, encaminho os presentes autos à SecexDesenvolvimento para análise da peça 212.

Seproc/Dijulg/Secef, 28/12/2020.

Assinado Eletronicamente
ALBA ALBUQUERQUE VITORINO
Chefe de Serviço, Substituta